



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Compra de Energia Elétrica em mercado livre por estabelecimento**  
**do Estado de SC**

24/03/2014

## Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação.....	3
4. Conclusão.....	12
5. Informações Complementares.....	13
6. Referencias.....	13
7. Histórico de alterações.....	14

## 1. Questão

Nesta orientação trataremos a compra de energia elétrica efetuada em mercado livre, na qual o estabelecimento consumidor está situado no Estado de Santa Catarina e compra a energia elétrica diretamente de empresa geradora.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente efetua compra de energia elétrica direto da empresa geradora situada no Estado do Paraná, porém com base na Portaria 342/2012 e Regulamento de ICMS de Santa Catarina, o ICMS não vem destacado nessa nota fiscal, será cobrado posteriormente através de substituição tributária para Santa Catarina. Esse ICMS será demonstrado na nota fiscal emitida pela empresa distribuidora de energia, que é outra pessoa jurídica (outra empresa).

Devido a concentração do ICMS na nota fiscal emitida pela empresa distribuidora de energia (referente as compras efetuada diretamente as empresas geradoras e o ICMS da própria distribuição de energia), na nota fiscal emitida pela distribuidora, os valores não segue o padrão das demais notas fiscais, com isso, não é possível dar entrada dessa nota fiscal no sistema. Essa forma de emissão está prevista em um Convenio de ICMS e no Regulamento de ICMS de Santa Catarina.

Além do ICMS incidente nas operações, há um crédito presumido de 80% a ser apropriado pelas empresas que utilizam a energia como insumo na produção de bens.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

## 3. Análise da Legislação

No Brasil a energia elétrica é considerada pela indústria como qualquer outro insumo, com isso foi criado o mercado livre, na qual os consumidores adquirem energia elétrica diretamente das empresas geradoras.

Abaixo um breve conceito e histórico do Ambiente de livre contratação disponível no site da Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A:

### *Ambiente de Contratação Regulada – ACR*

*No Ambiente de Contratação Regulada – ACR, os Agentes de Distribuição, através de leilões públicos promovidos pelo Poder Concedente (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL) e operacionalizados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, adquirem a energia elétrica para atender seu mercado (consumidores cativos).*

### *Ambiente de Contratação Livre – ACL*

*No Ambiente de Contratação Livre – ACL, os Agentes geradores, produtores independente de energia, auto-produtores, comercializadores e importadores de energia negociam livremente com consumidores livres e especiais, a contratação de energia elétrica por meio de contratos bilaterais. O Mercado Livre é um ambiente de negociação, onde consumidores “livres” podem comprar energia alternativamente ao suprimento da concessionária local. Neste ambiente o consumidor negocia o preço da sua energia diretamente com os agentes geradores e comercializadores. Desta forma, o cliente livre pode escolher qual será o seu fornecedor de energia.*

### *Benefícios do Mercado Livre*

- *Liberdade na negociação diretamente com o fornecedor de energia;*
- *Possibilidade de adequação da compra de energia ao processo produtivo;*
- *Previsão orçamentária;*

- Gerenciamento da energia elétrica como "matéria prima";
- Preços mais competitivos (redução do custo entre 10% e 30%);
- Poder de alocação da energia entre unidades industriais.

**Breve Histórico do Mercado Livre**

A lei 9.074 criou o Produtor Independente de Energia, PIE, e o conceito de consumidor livre, em julho de 1995. Em 1996 foi implantado o Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (Projeto RE-SEB), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

As principais conclusões do projeto foram a necessidade de implementar a desverticalização das empresas de energia elétrica, ou seja, dividi-las nos segmentos de geração, transmissão e distribuição, incentivar a competição nos segmentos de geração e comercialização, e manter sob regulação os setores de distribuição e transmissão de energia elétrica, considerados como monopólios naturais, sob regulação do Estado.

Foi também identificada a necessidade de criação de um órgão regulador (a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL), de um operador para o sistema elétrico nacional (Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS) e de um ambiente para a realização das transações de compra e venda de energia elétrica (o Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE).

Concluído em agosto de 1998, o Projeto RE-SEB definiu a estrutura conceitual e institucional do modelo a ser implantado no Setor Elétrico Brasileiro.

Durante os anos de 2003 e 2004 o Governo Federal lançou as bases de um novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro, sustentado pelas Leis nº 10.847 e 10.848 e pelo Decreto nº 5.163. Este novo modelo definiu a criação de uma instituição responsável pelo planejamento do setor elétrico a longo prazo (a Empresa de Pesquisa Energética - EPE), uma instituição com a função de avaliar permanentemente a segurança do suprimento de energia elétrica (o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE) e uma instituição para dar continuidade às atividades do MAE, relativas à comercialização de energia elétrica no sistema interligado a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Em relação à comercialização de energia, foram instituídos dois ambientes para celebração de contratos de compra e venda de energia, o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), do qual participam Agentes de Geração e de Distribuição de energia elétrica, e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), do qual participam Agentes de Geração, Comercialização, Importadores e Exportadores de energia, e Consumidores Livres.

**Consumidor**

O consumidor é qualquer pessoa física ou jurídica que solicite à Distribuidora a qual se pretende conectar, o fornecimento de energia elétrica, e assuma a responsabilidade pelo pagamento das faturas e demais obrigações fixadas em regulamentos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O mercado atual é dividido entre consumidores livres, que têm o direito de escolher seu fornecedor, e consumidores cativos, que estão vinculados à Distribuidora a qual estão conectados.

**Consumidor Livre**

De acordo com a legislação, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas na Lei nº 9.074/1995.

**Consumidor Especial**

Conforme disposto na Resolução nº 247/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, consumidor especial é o "consumidor responsável por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras do Grupo "A", integrante(s) do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW."

Condição - Migração - Mercado Livre			
CARGA (kW)	CONEXÃO	INSTALAÇÃO	CONDIÇÃO FONTE DE ENERGIA
< 500	Grupo "A"-		CATIVO DISTRIBUIDORA LOCAL
> 500	Grupo "A"-		ESPECIAL(1) FONTE INCENTIVADA
> 3.000	> 69 kW	anterior a 07/07/1995	LIVRE(2) FONTE CONVENCIONAL FONTE INCENTIVADA
> 3.000	qualquer	posterior a 07/07/1995	LIVRE(2) FONTE CONVENCIONAL FONTE INCENTIVADA

(1) Uma vez que um consumidor ESPECIAL tenha optado por migrar para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, este poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, desde que notifique a Distribuidora a qual está conectado, com 180 dias de antecedência ou em menor prazo, a critério da Distribuidora.

*(2) Uma vez que um consumidor LIVRE tenha optado por migrar para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, este poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR, desde que notifique a Distribuidora a qual está conectado, com 5 anos de antecedência ou em menor prazo, a critério da Distribuidora.*

#### **Legislação**

*A legislação do setor elétrico é extensa, sendo atualizada frequentemente.*

*Para garantir a segurança das informações disponibilizamos o "link" para acesso ao sítio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.*

No caso em questão, a empresa adquire energia elétrica diretamente de empresa geradora.

Para essa operação, o Convênio ICMS 77, de 5 de Agosto de 2011, prevê que o ICMS devido na operação será pago pela distribuidora de energia elétrica, através de substituição tributária. Ou seja, não haverá destaque de ICMS na nota fiscal de compra de energia elétrica direto da empresa geradora. O recolhimento desse ICMS foi atribuído e será recolhido pela empresa distribuidora, que irá repassar esse valor ao consumidor no momento de gerar a nota fiscal cobrando o serviço de distribuição de energia.

Esse processo funciona da seguinte forma:

- O consumidor efetua a compra da energia da empresa geradora, na qual emite a nota fiscal cobrando a energia vendida, porém não efetua nenhum destaque de ICMS.
- O consumidor com base na nota fiscal referente a compra de energia emitida pela empresa geradora, cadastrada no site da SEFAZ de Santa Catarina no sistema DEVEC - Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre, o valor e quantidade de energia adquirida.
- No final de cada período a SEFAZ de Santa Catarina com base nos dados fornecidos pelo consumidor da energia, faz a média e gera a base de cálculo e o valor de ICMS a recolher, e repassa para a empresa distribuidora que é a responsável pelo recolhimento desse tributo.
- A empresa distribuidora de energia ao emitir a nota fiscal referente a distribuição de energia do período, além de destacar o ICMS próprio incidente sobre a distribuição, inclui o valor do ICMS que foi repassada pela SEFAZ de Santa Catarina referente a compra de energia elétrica efetuada diretamente da geradora de energia, e que foi recolhido por ele via substituição tributária.

A nota fiscal emitida pela empresa distribuidora de energia, irá conter o ICMS da operação de distribuição e o ICMS referente a compra de energia elétrica que foi repassado pela SEFAZ de Santa Catarina. O valor referente a geração (repassado pela SEFAZ de Santa Catarina) será destacado como Substituição tributária e somado ao total da nota fiscal, com isso, o total da nota fiscal será o valor da destruição + outras despesas + ICMS retido por substituição tributária.

Abaixo um exemplo:

#### **1. Aquisição de Energia Elétrica direto da geradora:**

Nota: 10  
Quantidade: 44,00 MWH  
Valor Unitário: 288,00  
Total da Nota fiscal: 12.672,00  
Base de ICMS: 0,00  
Valor do ICMS 0,00

Nota: 20  
Quantidade: 120,00 MWH  
Valor Unitário: 288,00  
Total da Nota fiscal: 34.560,00

Base de ICMS: 0,00  
Valor do ICMS 0,00

Nota: 30  
Quantidade: 184,90 MWH  
Valor Unitário: 288,00  
Total da Nota fiscal: 53.251,20  
Base de ICMS: 0,00  
Valor do ICMS 0,00

**2. Valor do ICMS sobre a aquisição, gerado da pela SEFAZ de Santa Catarina e repassado a Empresa distribuidora:**

Base de Cálculo: 100.483,20  
Valor ICMS: 25.120,80

**3. Nota emitida pela distribuidora de energia:**

Valor Distribuição: 70.337,37  
Base ICMS: 70.337,37  
Valor ICMS: 17.584,34

Base de Cálculo ICMS ST: 100.483,20  
Valor ICMS ST: 25.120,80

Valor Total Nota Fiscal: 95.458,17 (70.337,37 + 25.120,80)

Observe que essa nota fiscal possui Base de Cálculo do ICMS ST, Valor do ICMS ST que é diferente do padrão de cálculo do ICMS Substituição Tributária, pois os valores são fornecidos pela própria SEFAZ, com base nos dados digitados pelos consumidores no sistema DEVEC - Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre.

Abaixo o embasamento legal:

Convênio ICMS 77 de 2011

(...)

**Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:**

*Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 100/11, efeitos de 01.01.12 a 31.05.12 e para BA e GO não produziu efeitos.*

*Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:*

*Redação original, sem efeitos (seriam a partir de 01.01.12 e para BA e GO 01.09.12 - vide cláusula quinta).*

*Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a:*

*I - empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros;*

*II - destinatário que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.*

*§ 1º A base de cálculo do imposto será o valor da última operação, nele incluídos, o valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, os valores e encargos cobrados pelas empresas responsáveis pela operação da rede ou da linha de distribuição ou de transmissão à qual estiver conectado o destinatário, e quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros.*

*§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo de que trata o § 1º, prestar, ao fisco da unidade federada à qual seja devido o imposto, até o dia 12 de cada mês, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, conforme definido na Resolução 402, de 21 de setembro de 2001, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.*

*§ 3º Na ausência da declaração de que trata o § 2º ou quando esta, a critério do fisco, não merecer fé, a base de cálculo do imposto, na hipótese do inciso I do caput, será o preço praticado pela empresa distribuidora em operação final, relativa à circulação de energia elétrica objeto de saída, por ela promovida, com destino a domicílio ou estabelecimento, localizado no território da mesma unidade federada, onde a energia elétrica deva, por força da execução de contrato de fornecimento firmado sob o regime da concessão ou permissão da qual ela for titular, ser consumida pelo destinatário em condições técnicas equivalentes de conexão e de uso do respectivo sistema de distribuição.*

*Nova redação dada ao § 4º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 143/13, efeitos a partir de 01.12.13.*

*§ 4º O destinatário da energia elétrica poderá, a critério de cada unidade federada, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa pelo fisco implicará a aplicação do disposto no § 3º para fins de determinação da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido.*

*Redação original, efeitos até 30.11.13.*

*§ 4º O destinatário da energia elétrica poderá, a critério de cada unidade federada, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, ser dispensado da obrigação de prestar a declaração prevista no § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que a concessão da dispensa pelo fisco implicará a aplicação do disposto no § 3º para fins de arbitramento da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações correspondentes aos fatos geradores objeto do respectivo pedido.*

*§ 5º A apuração e o pagamento do valor do ICMS devido pela empresa distribuidora, na hipótese do inciso I, poderá, a critério de cada unidade federada, ser diferido para o momento em que ocorrer a entrada da energia elétrica no estabelecimento, localizado no seu território, onde ela deva ser consumida pelo respectivo destinatário, hipótese em que este ficará responsável pelo apuração e pagamento do imposto devido nas operações antecedentes.*

(...)

- Artigo 245, Anexo 3 do Regulamento de ICMS de Santa Catarina:

(...)

**Art. 245.** Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas e interestaduais com energia elétrica destinada a este Estado, desde a importação ou produção até a última operação da qual decorra a saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido mediante contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, na condição de sujeito passivo por substituição tributária:

**I** – à empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva conectar-se àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros; e

**II** – ao destinatário que, estando conectado diretamente à rede básica de transmissão, promova a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins de consumo próprio.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária, na hipótese do inciso II do caput, o consumidor conectado à rede básica deverá:

**I** – emitir Nota Fiscal, modelo I ou I-A, ou Nota Fiscal Eletrônica, quando exigível ou, no caso de não ser inscrito no CCICMS, Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual deverão constar, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- a) como base de cálculo, o valor definido no art. 246 ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;
- b) a alíquota aplicável; e
- c) o destaque do ICMS;

**II** – elaborar relatório, anexo à Nota Fiscal mencionada no inciso I, em que deverão constar:

- a) a sua identificação, o número de inscrição no CNPJ e, se houver, o número de inscrição no CCICMS;
- b) o valor pago a cada transmissora; e
- c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do imposto.

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal referida no § 1º, I.

§ 3º As empresas geradoras de energia elétrica localizadas neste Estado que tiverem saídas alcançadas pelo disposto no caput deste artigo poderão transferir para as distribuidoras os saldos credores acumulados em razão deste tratamento tributário e gerados a partir da vigência deste artigo, pela aquisição de insumos e material de ativo imobilizado aplicados na geração da energia elétrica até o limite mensal de 4% (quatro por cento) das saídas destinadas aos consumidores livres localizados neste Estado.

(...)

## 1) Crédito de ICMS sobre Energia Elétrica

Como a energia elétrica está sendo utilizada pela indústria como insumo, o Estado de Santa Catarina concede um crédito de ICMS de 80% do valor devido. Esse crédito é concedido pois o Estado entende que esse percentual de energia elétrica é consumido no processo de industrialização.

Abaixo o Embasamento (artigo 82, II, letra “b” do Regulamento de ICMS de Santa Catarina):

(...)

**Art. 82.** Somente dará direito ao crédito:

**I** - a entrada no estabelecimento de materiais de uso e consumo, a partir da data prevista no inciso I do [art. 33](#) da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

**II** - a entrada de energia elétrica no estabelecimento ([Lei Complementar nº 102/00](#)):

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

**b) quando consumida no processo de industrialização;**

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações;

d) a partir da data prevista na alínea “d” do inciso II do [art. 33](#) da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses;

III - o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento ([Lei Complementar nº 102/00](#)):

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre o total das saídas e prestações;

c) a partir da data prevista na alínea “c” do inciso IV do [art. 33](#) da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas demais hipóteses.

**Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, “b” e “c”, o contribuinte poderá creditar-se:**

**I - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente da comprovação do efetivo emprego da energia elétrica;**

**II - do percentual, aplicado sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, definido em laudo técnico emitido:**

a) pelo fornecedor de energia elétrica;

b) por engenheiro eletricista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina – CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho;

c) por pessoa jurídica que mantenha em seu quadro funcional engenheiro eletricista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho, devendo o laudo ser assinado pelo engenheiro eletricista e pelo responsável pela empresa.

(...)

Dos valores de ICMS demonstrado na nota fiscal emitida pela distribuidora de energia, a empresa consumidora poderá se apropriar de 80% desse valor.

Tomando como base o exemplo citado acima, os valores dos créditos ficariam da seguinte forma:

**a) Nota emitida pela distribuidora de energia:**

Valor Distribuição: 70.337,37

Base ICMS: 70.337,37

Valor ICMS: 17.584,34

**Base de Cálculo ICMS ST: 100.483,20**

**Valor ICMS ST: 25.120,80**

Valor Total Nota Fiscal: 95.458,17 (70.337,37 + 25.120,80)

**b) Créditos**

Base ICMS: 70.337,37

Valor ICMS: 17.584,34

Crédito de ICMS: 14.067,47

Base de Cálculo ICMS ST: 100.483,20

Valor ICMS ST: 25.120,80

Crédito de ICMS ST: 20.096,64

Crédito de ICMS Total na operação: 34.164,11

## 2) Escrituração do Crédito

O cliente entrou em contato com o fiscal do Estado de Santa Catarina, que orientou a escrituração conforme abaixo:

De: "Celso Pazinato" <[cpazinato@sefaz.sc.gov.br](mailto:cpazinato@sefaz.sc.gov.br)>  
Para: [cpazinato@sefaz.sc.gov.br](mailto:cpazinato@sefaz.sc.gov.br)  
Cc: [essouza@sefaz.sc.gov.br](mailto:essouza@sefaz.sc.gov.br)  
Enviadas: Sexta-feira, 8 de Novembro de 2013 16:02:07  
Assunto: Crédito ICMS energia elétrica.

Senhores contabilistas,

Para padronizar o lançamento do crédito de energia elétrica em razão da entrada em vigor do Convênio 77/2011, informamos:

As empresas que utilizarem a energia elétrica como insumo no processo de industrialização, conforme definido no artigo 82, II, letra "b" do RICMS/SC, poderão levar a crédito tanto o valor do ICMS normal quanto aquele por substituição tributária, da seguinte forma:

### 1) **Empresas que possuem Laudo Técnico (artigo 82, § único, II do RICMS/SC):**

1.1 – ICMS NORMAL - Crédito diretamente Livro Registro de Entradas do valor equivalente a 80% do valor do ICMS normal destacado na nota fiscal e, o excedente crédito via DCIP item 17 da Lista de Créditos Informados Antecipadamente.

1.2 - ICMS ST – Crédito no item 05 da DIME item 050 do valor equivalente a 80% do crédito informado na nota fiscal e, o excedente crédito através da DCIP item 17 da Lista de Créditos Informados Antecipadamente.

### 2) **Empresas que não possuem Laudo Técnico:**

2.1 - ICMS NORMAL - Crédito diretamente Livro Registro de Entradas do valor equivalente a 80% do valor do ICMS normal destacado.

2.2 - ICMS ST – Crédito no item 05 da DIME item 050 do valor equivalente a 80% do crédito informado na nota fiscal.

---

Celso Pazinato  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Grupo Setorial Energia Elétrica - GESENE  
Fone: (47) 3451-1752 - VOIP - 11752

A escrituração do crédito sobre a compra de energia será efetuada conforme abaixo:

O Estado entende que 80% do gasto de energia elétrica, é consumida no processo de industrialização. As empresas que gastam no processo de industrialização mais de 80%, deverão obter um laudo técnico atestando o percentual gasto, que será emitido por um especialista no assunto.

A legislação prevê que o laudo técnico a ser aceito, deverá ser emitido:

- Pelo fornecedor de energia elétrica;

- Por engenheiro eletricista Autônomo registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina – CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho;
- Por Empresa que mantenha em seu quadro funcional engenheiro eletricista registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC com anotação de responsabilidade técnica específica junto a esse Conselho, devendo o laudo ser assinado pelo engenheiro eletricista e pelo responsável pela empresa.

No laudo técnico emitido, será informado o percentual de energia utilizada no processo de industrialização, sendo esse, o percentual que será utilizado como crédito de ICMS referente a energia elétrica.

### I. Por empresa com laudo

As empresas que possuem laudo técnico o percentual de crédito será definido no próprio laudo e será maior que o crédito padrão definido por lei (80%).

O crédito será apropriado da seguinte forma:

- a) **ICMS NORMAL** – 80% do Crédito será lançado diretamente Livro Registro de Entradas na escrituração do documento fiscal e, o excedente crédito será lançado na DCIP, item 17 da Lista de Créditos Informados Antecipadamente. Ou seja, se for definido no laudo técnico que a empresa utiliza 90% da energia elétrica no processo produtivo, serão apropriados 80% do valor no livro registro de entrada e o restante 10% na DCIP.
- b) **ICMS ST** – 80% do Crédito será lançado diretamente no item 05 da DIME item 050 e, o excedente do crédito será lançado diretamente na DCIP, item 17 da Lista de Créditos Informados Antecipadamente. Utilizado um exemplo no qual o laudo definiu que 90% da energia gasta é utilizada no processo produtivo, serão apropriados 80% do crédito na DIME e o restante 10% na DCIP.

### II. Por empresa sem laudo

As empresas que não possuem laudo técnico, a lei definiu que 80% da energia elétrica gasta será utilizada no processo produtivo, com isso, poderá se apropriar de 80% do valor do ICMS devido na conta de energia a título de crédito.

O crédito será apropriado da seguinte forma:

- c) **ICMS NORMAL** – será lançado em sua totalidade (80%) diretamente Livro Registro de Entradas na escrituração do documento fiscal.
- d) **ICMS ST** – da mesma forma que o ICMS Normal será lançado em sua totalidade (80%) diretamente no item 05 da DIME item 050.

Abaixo o quadro da DIME utilizada para lançamento do crédito do ICMS ST sobre a energia elétrica.

**3.2.5. Quadro 05 - Resumo da Apuração dos Créditos:** demonstrativo com o resumo da apuração dos créditos do imposto incorridos no mês. Este quadro será informado pelos contribuintes cadastrados no CCICMS no regime de apuração normal ou como produtor primário na referência informada.

05	RESUMO DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS	
	Transporte do saldo credor do mês anterior	Valor
010	(+) Saldo credor do mês anterior	
	Créditos gerais	
020	(+) Crédito pelas entradas	
030	(+) Crédito de ativo permanente	
040	(+) Crédito por diferencial de alíquota material de uso / consumo	
050	(+) Crédito de ICMS retido por substituição tributária	
	Estornos	
060	Não se aplica	
070	Não se aplica	
	Créditos presumidos	
080	Não se aplica	
	Créditos por incentivos fiscais	
090	Não se aplica	
	Pagamentos antecipados com direito a crédito	
100	Não se aplica	
110	Não se aplica	
120	Não se aplica	
130	Não se aplica	
	Créditos por Regime Especial	
140	Não se aplica	
	Outros créditos	
150	Não se aplica	
160	Não se aplica	
	Totalização	
990	(=) Subtotal de créditos => (transportar para o item 050 do quadro 09 – Cálculo do Imposto a Pagar ou Saldo Credor)	

#### 4. Conclusão

Com base no exposto acima, as empresas que compram energia elétrica diretamente das empresas produtora, terão o ICMS sobre a operação de compra, pago pela empresa distribuidora de energia, que irá repassar esse valor a título de ICMS retido por Substituição Tributária na conta emitida pela mesma.

Com isso, a conta de energia elétrica emitido pela empresa distribuidora, conterà os valores da distribuição juntamente com ICMS próprio da operação e o valor do ICMS retido por substituição tributária juntamente com a base de calculo referente a geração de energia, que foi comprada pelo consumidor diretamente da empresa produtora.

O consumidor terá nessa operação uma ou várias notas fiscais de compra de energia elétrica emitidas direto pela empresa produtora sem destaque do ICMS e um nota fiscal emitida pela empresa distribuidora que conterà o ICMS próprio sobre a operação de distribuição e o ICMS pago por substituição tributária devido no período, referente a compra da energia elétrica direto da empresa geradora.

O embasamento legal foi firmado em um Convênio de ICMS assinado por todos os Estados, porém no caso em questão o Estado de Santa Catarina implementou através de alteração no seu regulamento de ICMS e emissão da Portaria 342/2014 com as regras para essa operação.

Além do repasse do ICMS da empresa geradora para a empresa distribuidora, as empresas que adquirirem a energia elétrica para o processo de industrialização, poderão se apropriar de 80% do valor do ICMS devido a título de crédito, sendo aplicado ao ICMS da operação (incidente sobre a distribuição) e também ao ICMS recolhido por Substituição Tributária (incidente sobre a geração). Lembrando que as empresa que possuírem laudo, terão percentuais de crédito definidos no próprio laudo técnico, que serão maiores que 80% de crédito previsto como padrão na legislação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Apesar da nota fiscal emitida pela distribuidora de energia possuir valores diferentes do padrão, está correta a operação e a sugestão é permitir a entrada desse documento de forma correta, conforme o mesmo foi emitido.

## 6. Referencias

- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms\\_01\\_00.htm#R01\\_art82](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art82)
- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms\\_01\\_03.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_03.htm)
- [https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2011/cv077\\_11.htm](https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/ICMS/2011/cv077_11.htm)
- [http://legislacao.sef.sc.gov.br/legtrib\\_internet/html/portarias/2012/port\\_12\\_342.htm](http://legislacao.sef.sc.gov.br/legtrib_internet/html/portarias/2012/port_12_342.htm)
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/dime-declara%C3%A7%C3%A3o-do-icms-e-do-mov-econ%C3%B4mico>
- <http://www.sef.sc.gov.br/servicos-orientacoes/diat/devenc-declara%C3%A7%C3%A3o-do-valor-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-da-energia-el%C3%A9trica-em-ambiente-de>

## 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	24/03/2014	1.00	Compra de Energia Elétrica em mercado livre por estabelecimento do Estado de SC.	TPAGVN